

Minuta

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2003 (PL nº 5.119, de 2001, na origem), que *denomina 'Rodovia Milton Santos' a BR-242 (Bahia-Brasília), que atravessa a Chapada Diamantina e o oeste baiano.*

RELATOR: Senador VALMIR AMARAL

I – RELATÓRIO

Oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2003 (nº 5.119, de 2001, na origem), pretende dar à rodovia BR-242 a denominação “Rodovia Milton Santos”, em homenagem ao ilustre brasileiro, nascido na Bahia em 1926 e falecido em junho de 2001.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado. Geógrafo, professor e pesquisador de renome internacional, Milton Santos dedicou toda sua vida e obra ao estudo do homem e das relações deste com o território. Escreveu centenas de artigos técnicos e dezenas de livros, traduzidos em vários idiomas, e foi distinguido com mais de 20 títulos *honoris causa* em diversos países.

À Comissão de Educação compete examinar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da iniciativa.

Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em causa encontra amparo constitucional no art. 22, XI, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* –, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV). São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade. Antes do advento dessa norma específica, outro instrumento – a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 – já dispunha genericamente sobre a proibição de atribuir “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A análise do PLC nº 13, de 2003, evidencia que o projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade, não contém ofensa regimental e apresenta técnica legislativa adequada, conforme disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

No mérito, a biografia do homenageado justifica plenamente a homenagem pretendida. Um dos mais eminentes geógrafos de todos os tempos, o currículo do professor Milton Santos é motivo de orgulho para todos os brasileiros, razão pela qual deve ter seu nome enaltecido e gravado na memória do País para conhecimento das futuras gerações. Especialmente feliz, nesse particular, é a escolha da BR-242 para receber a denominação proposta, haja vista que, ao cortar, de leste a oeste, todo o território baiano, a rodovia converteu-se num símbolo do estado que serviu de berço ao ilustre homenageado.

Cabe registrar, todavia, que o projeto equivocadamente identifica o trecho rodoviário em questão como “Bahia-Brasília”. Conforme descrita no PNV, e representada em mapas e outros documentos oficiais do Ministério

dos Transportes, a rodovia BR-242 estende-se da localidade de São Roque do Paraguaçu, no Estado da Bahia (entroncamento com a BR-420), até a localidade de Sorriso (ou Porto Artur, segundo o PNV), no Estado do Mato Grosso (entroncamento com a BR-163). Afora os dois Estados citados, a rodovia também tem pontos de passagem intermediários localizados no Tocantins, mas nenhum no Distrito Federal.

Para corrigir o equívoco identificado, faz-se necessário suprimir do texto do projeto a expressão “Bahia-Brasília”, que aparece entre parênteses, após a indicação da rodovia que receberá a denominação proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2003, com as modificações decorrentes da emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CE

Suprima-se da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2003, a expressão “(Bahia-Brasília)”.

Sala da Comissão, em 09/11/2004.

, Presidente

, Relator